# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289063 - MT (2026/0231495-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NIVEA MARIA GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA - MT016241O |
| | | JAIRO CEZAR DA SILVA - MT016249O |
| | | RAFAEL GOMES NETO - MT016341O |
| | | JAYME EBURNEO QUEIROZ - MT016469 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. As partes agravantes reiteram alegações sobre o mérito do recurso especial, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a regular demonstração da divergência jurisprudencial, bem como invocam falta de fundamentação, fragilidade das provas, ausência de dolo e de prejuízo ao erário e primariedade, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.
3. *Pedidos*. Pleito de retratação para conhecer e prover o agravo em recurso especial; subsidiariamente, submissão ao colegiado, provimento do agravo regimental com destrancamento e integral provimento do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com reiteração de razões do recurso especial e de teses sobre Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 3º do CPP, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O ônus de dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige a impugnação

Documento eletrônico VDA60727634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ffabdbf-24d1-4993-977f-a7ee8bee1c92

concreta e específica dos fundamentos da decisão agravada; a sua inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo regimental.
6. No caso, os agravantes não atacam o fundamento autônomo relativo à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos de mérito e a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a existência de divergência jurisprudencial, o que não supre o requisito da dialeticidade.
7. A mera reiteração das razões anteriormente expendidas, sem refutação específica do fundamento da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Tese de julgamento:*

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ). 2. A reiteração de razões do recurso especial, sem refutar o fundamento autônomo de inadmissibilidade, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.088.452/RS, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 721.681/RJ, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60727634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ffabdbf-24d1-4993-977f-a7ee8bee1c92**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289063 - MT (2026/0231495-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NIVEA MARIA GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA - MT016241O |
| | | JAIRO CEZAR DA SILVA - MT016249O |
| | | RAFAEL GOMES NETO - MT016341O |
| | | JAYME EBURNEO QUEIROZ - MT016469 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. As partes agravantes reiteram alegações sobre o mérito do recurso especial, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a regular demonstração da divergência jurisprudencial, bem como invocam falta de fundamentação, fragilidade das provas, ausência de dolo e de prejuízo ao erário e primariedade, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

3. *Pedidos*. Pleito de retratação para conhecer e prover o agravo em recurso especial; subsidiariamente, submissão ao colegiado, provimento do agravo regimental com destrancamento e integral provimento do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com reiteração de razões do recurso especial e de teses sobre Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz

Documento eletrônico VDA60727920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 29755703-1eb4-4be5-99a2-bcc38d1e169b

do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 3º do CPP, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O ônus de dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige a impugnação concreta e específica dos fundamentos da decisão agravada; a sua inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo regimental.

6. No caso, os agravantes não atacam o fundamento autônomo relativo à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos de mérito e a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a existência de divergência jurisprudencial, o que não supre o requisito da dialeticidade.

7. A mera reiteração das razões anteriormente expendidas, sem refutação específica do fundamento da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ). 2. A reiteração de razões do recurso especial, sem refutar o fundamento autônomo de inadmissibilidade, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.088.452/RS, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 721.681/RJ, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NIVEA MARIA GOMES DA SILVA** e por **EDUARDO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 7643-7647).

As partes agravantes aduzem, em síntese, que ter demonstrado a divergência com julgados do TJMG, do TJDFT e do TJGO, além de precedente desta Corte, acerca do dolo específico no peculato. Alegam não ter sido invocado na origem o óbice da Súmula 7/STJ e

**Documento eletrônico VDA60727920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30**
**Código de Controle do Documento: 29755703-1eb4-4be5-99a2-bcc38d1e169b**

buscar apenas a revaloração jurídica dos fatos, sobretudo a condenação de Eduardo por crime próprio sem jamais ter sido funcionário público.

Invocam ainda a falta de fundamentação da decisão, com prequestionamento da matéria constitucional. Sustentam também a fragilidade das provas, a ausência de dolo e de prejuízo ao erário e a primariedade dos agravantes.

Requerem a retratação para conhecer e prover o agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pedem a submissão ao colegiado e o provimento do regimental, com o destrancamento e o integral provimento do recurso especial.

**É o relatório**.

## VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a defesa limita-se a reiterar alegações relativas ao mérito do recurso especial, bem como a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a regular demonstração da divergência jurisprudencial, deixando de demonstrar que, no agravo em recurso especial, foram efetivamente impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aqui, cabia à parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 1351-1353 quanto à incidência da Súmula 182/STJ, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado este específico fundamento da decisão agravada. Não o fazendo, a parte recorrente descumpre o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.
> 2. Na hipótese, o agravante limita-se a reiterar, ipsis litteris, os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do subsequente agravo, não refutando, sequer sucintamente, os termos da decisão ora agravada.
> 3. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

**Documento eletrônico VDA60727920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30**
**Código de Controle do Documento: 29755703-1eb4-4be5-99a2-bcc38d1e169b**

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60727920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30**
**Código de Controle do Documento: 29755703-1eb4-4be5-99a2-bcc38d1e169b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0231495-7

**AgRg no AREsp 3.289.063 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012312720198110095 12312720198110095

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | NIVEA MARIA GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA - MT016241O |
| | | JAIRO CEZAR DA SILVA - MT016249O |
| | | RAFAEL GOMES NETO - MT016341O |
| | | JAYME EBURNEO QUEIROZ - MT016469 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| CORRÉU | : | GIVANILDO PEREIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | BARBARA BARBOSA MARTINS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | NIVEA MARIA GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA - MT016241O |
| | | JAIRO CEZAR DA SILVA - MT016249O |
| | | RAFAEL GOMES NETO - MT016341O |
| | | JAYME EBURNEO QUEIROZ - MT016469 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:04:17**
**Código de Controle do Documento: B15EA537-F268-415D-8D39-45EA11A9CBD7**